



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000868/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.182 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente IACC PRÉ-MOLDADOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração, punível com multa, quando a empresa apresenta GFIP com informações incorretas ou omissas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antônio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa IACC PRÉ-MOLDADOS LTDA. – ME. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento em sua integralidade.

2. A fiscalização lavrou o Auto de Infração Debcad nº 37.173.970-5 por descumprimento de obrigação acessória, relativo ao período de 01/2005 a 03/2008, em razão de infração ao dispositivo previsto no artigo 32-A, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

3. O relatório fiscal (fls. 289/293) aponta que nos meses de competência de janeiro/2005 até maio/2007 e no mês de dezembro/2007, inclusive décimo terceiro salário de 2007, a empresa incorporada pela autuada IACC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 95.813.440/0001-74, manteve informado nos sistemas informatizados do Ministério da Fazenda, através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, apenas parte dos segurados empregados e administradores e suas respectivas remunerações.

4. A contribuinte tomou ciência da autuação em 27/07/2009, e apresentou manifestação de inconformidade às fls. 295/300. No entanto, a DRJ de Juiz de Fora (MG) não acolheu a pretensão da contribuinte em acórdão lavrado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Data do fato gerador: 09/07/2009

Debcad: 37.173.9705

INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. SUCESSÃO DE EMPRESA. INCORPORAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

No caso de constatação da mesma infração praticada pelas empresas incorporada e incorporadora, em período anterior à sucessão, exige-se a lavratura de autos distintos para cada uma das empresas.

PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. TERMO DE CONTINUIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há como declarar nulidade do lançamento tributário que atende aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional CTN, formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.235/72.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, é válido pelo prazo de 60 dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com ciência ao contribuinte através do Termo de Continuidade da Ação Fiscal ou de qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

MULTA APLICADA. LIMITE MÍNIMO MENSAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos casos de informações incorretas ou omissas prestadas em GFIP onde exista ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias, a multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 por competência .

No lançamento de contribuições não declaradas, com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, deve-se observar o princípio da retroatividade benigna, em respeito ao artigo 106, inciso II, “c” do Código Tributário Nacional CTN, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, aplicando-se a multa mais favorável ao sujeito passivo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

5. Cientificado pessoalmente da decisão em 03/12/2012 (fls. 341), a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 343/346), o qual tem como argumento único a impossibilidade de aplicação da multa no patamar mínimo legal por competência.

6. Dessa forma, a contribuinte defende que a interpretação literal do artigo 32-A, da Lei 8.212/1991, indica que o valor mínimo de R\$ 500,00 não deve ser aplicado por competência autuada, mas ao valor total da infração. Postula, por consectário, a minoração da multa, de modo que se retire o valor da multa de R\$ 500,00 naqueles meses em que se apurou a penalidade inferior a esse valor.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO LANÇAMENTO

2. Importa em registrar que a autoridade administrativa ao constatar junto ao sujeito passivo a ausência ou insuficiência no recolhimento de tributo, por tratar-se a atividade de lançamento vinculada, a exercerá na estrita observância da norma tributária pertinente, pois assim é o que preconiza o art. 142 do CTN, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

3. Do dispositivo acima transcrito, compulsando os autos, verifica-se que o lançamento em análise foi devidamente realizado pela fiscalização, razão pela qual deve ser mantido, como já delineado pela autoridade julgadora de primeira instância.

DA MULTA APLICADA

4. No que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista à superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, aponte-se que a autoridade administrativa, em observância aos ditames

Processo nº 13982.000868/2009-91
Acórdão n.º **2301-004.182**

S2-C3T1
Fl. 355

do art. 106 do CTN, já aplicou as novas regras trazidas pelo artigo 32-A, da Lei nº 8.8.212/91, com redação alterada pela n.º 11.941, de 2009 que são menos onerosas ao sujeito passivo.

CONCLUSÃO

5. Dado o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos